



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 2850 DE 29 DE JANEIRO DE 1.986.

Dispõe sobre o pagamento
do Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Lei nº 86, de
23 de dezembro de 1985, que institui a cobrança do Imposto sobre
a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Rondônia;

considerando que, independentemente de
outras medidas relativas à execução da referida Lei, deverão ser
implementadas disciplinas visando ao seu cumprimento a partir de
1º de janeiro de 1986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores, será cobrado, segundo a tabela anexa a
este Decreto, a vigorar até 31 de maio de 1986.

§ 1º - Em se tratando de veículo novo,
o valor da base de cálculo para a cobrança do imposto será o constante da Nota Fiscal de compra.

§ 2º - No caso de veículo novo, de procedência estrangeira, o valor da base de cálculo será o constante do documento relativo ao desembarque aduaneiro.

Publicado no Diário Oficial
do dia 30/04/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORAI



considerando o artigo 1º da Lei nº 8821, de 20 de dezembro de 1989, que

o GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

considerando o disposto na Lei nº 8821, de 20 de dezembro de 1989, que

considerando o disposto na Lei nº 8821, de 20 de dezembro de 1989, que

considerando o disposto na Lei nº 8821, de 20 de dezembro de 1989, que

D E C R E T O

Art. 1º - O Decreto número 18 - R.D.

é revogado, sendo, assim, a mesma desclassificada e integrada ao Decreto nº 1882, de 20 de dezembro de 1989.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de abril de 1986.

João Pedro Pimentel

Assessor Especial do Gabinete do Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - O imposto de que trata este Decreto será devido anualmente e cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

I - final 1, mês de janeiro;

II - final 2, mês de fevereiro;

III - final 3, mês de março;

IV - final 4, mês de abril;

V - final 5, mês de maio;

VI - final 6, mês de junho;

VII - final 7, mês de julho;

VIII - final 8, mês de agosto;

IX - final 9, mês de setembro;

X - final 0, mês de outubro.

Art. 3º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será feito em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira paga até o último dia do mês em que for devido.

§ 1º - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento integral do imposto, que deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente que for devido o imposto.

§ 2º - Quando o valor do imposto for inferior a uma (1) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF, o pagamento será efetuado nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de veículo novo, o imposto deverá ser pago antes do licenciamento inicial do veículo, e caso o pagamento seja feito parceladamente, o Departamento Es



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

tadual do Trânsito expedirá o Certificado de Registro de Veículo, concluindo o respectivo licenciamento, somente após o pagamento integral do imposto.

Art. 4º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto e, se feito dentro de cada trimestre subsequente, determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre vencido.

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é vinculado ao veículo e deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domicílio útil ou a posse.

Art. 6º - O pagamento de cada uma das parcelas referidas no artigo 3º, deste Decreto, fora dos prazos estabelecido, sujeitará o contribuinte ao pagamento do respectivo valor, corrigido monetariamente segundo a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustáveis (ORTN) relativos ao mês em que se tornou devido e o do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devidamente corrigido, e da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará disciplinas visando à instituição de documento de arrecadação e respectivo preenchimento, para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1986.


ANGELO ANGELIN

Governador